
ACÓRDÃO Nº 3598 / 2025

PROCESSO Nº: 10836/2025-9

ESPÉCIE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO - LEGITIMADO EXTERNO

ENTE FEDERATIVO: CEARÁ

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: Secretaria da Educação

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: Ensel Empresa Nacional de Serviços e Limpeza Ltda.

RESPONSÁVEIS: Eliana Nunes Estrela, Sandra Maria Rodrigues e Aurélia Figueiredo Gurgel

ADVOGADOS: Andrei Barbosa de Aguiar – OAB/CE nº 19.250 e Ubiratan Diniz de Aguiar – OAB/CE nº 3625

RELATOR: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior

SESSÃO: Pleno Virtual – De 02/06/2025 a 06/06/2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. CLÁUSULA DE REPACTUAÇÃO DOS CUSTOS DE MÃO DE OBRA COM BASE NA APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. DISCREPÂNCIA COM A LEI FEDERAL SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA LOCAL. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO PARA DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA O ATO IMPUGNADO. IMINENTE ABERTURA DO EDITAL E RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA PELO RELATOR. SUSPENSÃO DO EDITAL IMPUGNADO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CAUTELAR HOMOLOGADA PELO PLENÁRIO.

1. Presente a legitimidade ativa para sua propositura, versando sobre tema de competência do Tribunal de Contas do Estado e envolvendo unidade administrativa sob jurisdição da Corte, há

de ser conhecida a representação (arts. 307 a 309 do Regimento Interno do TCE).

2. A Lei Estadual n. 19.212, de 03 de abril de 2025, ao dispor sobre cláusula contratual de repactuação dos custos de mão de obra discrepou do modelo adotado pela Lei Federal n. 14.133/2021, que estabeleceu a repactuação em função, exclusivamente, do acordo, da convenção coletiva ou do dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, sem estabelecer limites aos percentuais deles decorrente, como fez a norma local.

3. O Supremo Tribunal Federal só tem afastado a primazia da competência da União – em favor dos demais componentes da federação – para legislar sobre licitação e contratação, nos casos em que a legislação estadual ou municipal, atuando suplementarmente, restringe-se a dispor acerca de normas específicas que atendam interesse local do ente federativo (Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 1159577, de 14/03/2019, e a ADI nº 3963, de 09/09/2024).

4. Com a edição da Lei Estadual n. 19.212, de 03 de abril de 2025, o Estado do Ceará, no tocante ao tema da repactuação dos custos de mão de obra, passou a se submeter a uma legislação local própria, que destoa da que se aplica, na condição de norma geral, aos demais entes federativos, revelando-se, assim, inequívoca a invasão, por parte do legislador estadual, da competência privativa da União para reger a matéria, sendo, portanto, patente a inconstitucionalidade formal da lei estadual, por vício de iniciativa.

5. A inconstitucionalidade do fundamento legal da cláusula contratual sobre repactuação do custo de mão de obra presente no edital impugnado

constitui a fumaça do bom direito de que dispõe o relator para conceder a medida cautelar pleiteada na representação, no sentido de suspender o edital impugnado.

6. Por outro lado, a urgência caracterizada pela iminente abertura do edital impugnado e o risco de ineficácia da decisão de mérito que o Tribunal venha a dar no julgamento da representação evidenciam o perigo da demora, circunstância que também reclama a concessão monocrática do provimento acautelatório, nos termos em que requerido.

7. Representação conhecida e cautelar homologada, nos termos do voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida cautelar, proposta por Ensel Empresa Nacional de Serviços e Limpeza Ltda, representada pelos advogados Andrei Barbosa de Aguiar e Ubiratan Diniz de Aguiar, impugnando irregularidade no Pregão Eletrônico nº 20250038/SEDUC/CODIP, deflagrado pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, nos termos do voto do relator, em adotar a seguinte deliberação:

1. **Conhecer** da Representação, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 307 a 309 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. **Homologar** a medida cautelar concedida por meio do **Despacho Singular nº 3276/2025**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para tanto (fumaça do bom direito e o perigo da demora), que determinou a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 20250038/SEDUC/CODIP**, da **Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC**, na fase em que estivesse, com fundamento no art. 21-A da LOTCE e art. 41, III, e 42 do RITCE, até ulterior deliberação deste Tribunal;
3. Dar ciência à Secretária de Educação, **Sra. Eliana Nunes Estrela**, bem como à Gestora Contratante/Coordenadora de Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – COGEA, **Sra. Sandra Maria Rodrigues** e à responsável pela realização do aludido pregão eletrônico, **Sra. Aurélia Figueiredo Gurgel**, de que o não cumprimento injustificado de decisão do Relator ou

deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 62, inciso V, da Lei Estadual n. 12.509/1995;

4. **Notificar** as Sras. **Eliana Nunes Estrela, Sandra Maria Rodrigues e Aurélia Figueiredo Gurgel**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresentem suas manifestações sobre fatos narrados nos presentes autos, prestando todas as informações/documentações cabíveis, e comprovem as medidas adotadas;

5. **Cientificar** a Representante e advogados constituídos sobre a presente decisão;

6. Após decorridos os prazos legais e regimentais, encaminhe-se o feito à unidade competente da Secretaria de Controle Externo, para fins de continuidade da instrução processual;

7. Autorizar o arquivamento dos autos.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, Onelia Maria Moreira Leite de Santana.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: José Aécio Vasconcelos Filho.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno – Virtual Ordinária – De 02/06/2025 a 06/06/2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR